



Comissão Nacional de Eleições

AS RECEITAS E DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL

Manual de Candidatura

Eleições Autárquicas

2001

REGRAS A RETER

Os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores devem :

- abrir **conta bancária** afecta à campanha eleitoral
- designar e publicar em dois jornais o nome do **mandatário financeiro** (30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas)
- apresentar o **orçamento** de campanha junto da **Comissão Nacional de Eleições** (até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral)
- **prestar contas** da campanha (90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados)

Se a lista não tiver arrecadado receitas nem tiver efectuado despesas mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas. Neste caso é suficiente a comunicação de não terem existido receitas nem despesas.

- são **responsáveis** pelas contas os **mandatários financeiros** e, subsidiariamente, os partidos, as coligações e o primeiro proponente de cada grupo.

REGRAS SOBRE FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS AUTÁRQUICAS

CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL

Devem as candidaturas abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.

Cada conta será gerida por (pelo menos) **um mandatário** a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

Nota: Os partidos políticos abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

Parece ter sido intenção do legislador deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não devendo a lei nem ingerir-se nos partidos nem criar formas-padrão que se mostram inexecutáveis para certas estruturas mais leves.

DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO

As candidaturas têm de designar um mandatário financeiro.

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística.

As candidaturas deverão promover a publicação, em jornal de circulação local, a identificação do respectivo mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas.

Este(s) mandatário(s) pode(m), ainda, designar, através de substabelecimento, outros mandatários (nacionais, regionais, locais),

consoante as necessidades e livre organização da respectiva estrutura (no caso dos partidos políticos). A estipulação legal deste poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros. Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

ORÇAMENTO DA CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral as candidaturas apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.

No mesmo documento, os grupos de cidadãos eleitores que apresentem exclusivamente candidaturas a assembleias de freguesia, deverão **comunicar à Comissão o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.**

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Donativos de **pessoas singulares**;
- b) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos independentes que apresentem candidaturas aos **dois órgãos do município** e **obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio** têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

Não há obrigatoriedade de emissão de recibo por donativo.

RECEITAS

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- **donativos de pessoas singulares:** não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 5.360.000\$00. - sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional (67.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.

Para estes efeitos devem ser considerados os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

Os **donativos anónimos** não podem exceder 500 salários mínimos mensais nacionais por campanha (33.500.000\$00), e 1 salário mínimo mensal nacional por pessoa (67.000\$00).

Não há lugar, e são ilegais, as contribuições provindas de **pessoas colectivas**, como tal se considerando a aquisição de bens ou serviços, a essas pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

A **contribuição de partidos políticos:** não tem limite

As **receitas provenientes de actividades de campanha eleitoral** não têm limite, mas devem ser discriminadas com referência à respectiva actividade.

DESPESAS

São consideradas **despesas de campanha eleitoral** as que, tendo essa finalidade, se efectuam a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

As despesas de valor superior a **três salários mínimos mensais** nacionais (201.000\$00) têm de ser realizadas contra entrega de documento certificativo de cada acto de despesa.

O pagamento de qualquer despesa de valor superior a **dois salários mínimos mensais** nacionais é obrigatoriamente efectuado por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, etc.).

O limite máximo de despesas foi fixado nos seguintes valores:

- a) 450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto** (isto é, Esc.: 30.150.000\$00);
- b) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores** (isto é, Esc.: 20.100.000\$00);
- c) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores** (isto é, Esc.: 10.050.000\$00);
- d) 100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores** (isto é, Esc.: 6.700.000\$00);
- e) 50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores** (isto é, Esc.: 3.350.000\$00).

No caso de candidaturas apresentadas **apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional (22.333\$50) por cada candidato apresentado**, havendo neste caso que determinar previamente o número de candidatos (efectivos e suplentes) proposto por cada lista e multiplicá-lo por aquele valor.

PRESTAÇÃO DAS CONTAS

As contas são apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da proclamação oficial dos resultados (*isto é, desde a data da publicação no Diário da República dos resultados eleitorais*), de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

No caso de não ter havido recebimento de receitas nem realização de despesas, as candidaturas deverão tempestivamente declarar tal situação junto da Comissão.

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (Esc.: 201.000\$00).

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

APRECIÇÃO DAS CONTAS

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

Na análise das contas apresentadas, compulsando-se todos os documentos apresentados pelas candidaturas, deve, em suma, apurar-se o seguinte:

- a) Se todas as receitas foram obtidas pelas formas legalmente previstas;
- b) Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam os limites legais e foram efectuados pela forma legalmente estabelecida;
- c) Se as despesas certificadas pelos documentos apresentados foram feitas para e em função da campanha eleitoral ou com esta têm conexão;
- d) Se as despesas eleitorais efectuadas cumprem os limites e a forma legalmente prevista;
- e) Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- f) Se foram cumpridas as obrigações de abertura de conta bancária adstrita à campanha, publicação dos nomes dos mandatários financeiros, apresentação de orçamento da campanha eleitoral.

Detectando uma irregularidade, a Comissão Nacional de Eleições notifica a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

OUTROS ELEMENTOS RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas aplicando as coimas legalmente previstas.

Dão lugar a aplicação de coima os seguintes factos ilícitos

- 1 - Percepção de receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas na lei, ou que não observem os limites previstos para as despesas e receitas;
- 2 – Não apresentação do orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições;
- 3 - Não discriminação, ou não comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral;
- 4 - Não prestação de contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º da Lei do Financiamento.

São responsáveis pelas coimas aplicadas os **mandatários financeiros**, os partidos políticos, as coligações, os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores e ainda os doadores, incluindo os administradores de pessoas colectivas, que violarem os limites e a forma legalmente exigida para os donativos realizados.

Nota: A não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

NOTAS:

- ◆ O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é, para o ano 2001, de 67.000,00\$.
- ◆ As menções no presente documento à Lei do Financiamento referem-se à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Comissão Nacional de Eleições

Avenida D. Carlos I, n.º 128 - 7º andar

1249-065 LISBOA

Telefone: 213923800

Fax: 213953543 / 213957970

e-mail: cne@cne.pt url.: www.cne.pt

2001